



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000435140**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002241-45.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante ANDRE LUIZ MARITAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3057 - 20ª Câmara de Direito Privado  
Apelação nº 1002241-45.2024.8.26.0306  
Comarca: Foro de José Bonifácio - 2ª Vara  
Juíza 1ª Instância: Alyne Sousa Da Silva  
Apelante: Andre Luiz Maritan  
Apelada: Gol Linhas Aéreas S.A.

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO, FALHA NA ASSISTÊNCIA E BAGAGEM DANIFICADA. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### **I. Caso em exame**

Apelação interposta por Andre Luiz Maritan Junior, em face de Gol Linhas Aéreas S.A., contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais decorrente de atraso de voo superior a 48 horas, ausência de assistência adequada durante a espera, acomodação tardia e devolução de bagagem danificada. A indenização foi fixada em R\$ 5.000,00. O autor recorre exclusivamente para pleitear a majoração do valor indenizatório.

### **II. Questão em discussão**

A questão em discussão consiste na definição da adequação do valor fixado a título de danos morais à extensão dos prejuízos suportados, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e da função pedagógica da indenização.

### **III. Razões de decidir**

A sentença reconhece a falha na prestação do serviço, com atraso de 48 horas na chegada ao destino, ausência de assistência durante o período de espera e entrega de bagagem avariada, fatos não impugnados pela ré, razão pela qual se operou o trânsito em julgado parcial quanto ao dever de indenizar. A majoração do valor indenizatório se justifica pela gravidade das falhas reconhecidas e pela intensidade dos danos suportados, especialmente diante da natureza voluntária da viagem do autor, com destino a comunidades carentes, frustrada pelo descaso da companhia aérea. A indenização por danos morais deve atender ao binômio compensação da vítima e sanção ao ofensor, observando-se a capacidade econômica da empresa ré e o caráter reiterado da conduta. A quantia fixada em primeiro grau (R\$ 5.000,00) revela-se insuficiente para atender aos critérios compensatório e pedagógico, não refletindo adequadamente o conjunto das violações ocorridas. Fixar o quantum em R\$ 7.000,00 harmoniza-se com a jurisprudência da C. Câmara em casos análogos, conferindo efetividade à função preventiva da indenização e

equidade na reparação do dano moral.

#### IV. Dispositivo e tese

Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. A majoração da indenização por danos morais é devida quando o valor fixado em primeiro grau não se mostra proporcional à gravidade da falha na prestação do serviço, à extensão dos danos sofridos e à função pedagógica da reparação. 2. A reparação por dano moral em transporte aéreo deve considerar o impacto concreto da falha ao consumidor, a ausência de assistência adequada e o descaso no atendimento prestado pela companhia aérea. 3. A quantificação do dano moral deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com observância da jurisprudência em casos análogos e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927 e 944; CPC, arts. 1.013, §1º, 85, §11, e 1.026, §2º; CDC, arts. 6º, VI e VIII, e 14; Resolução ANAC nº 400/2016, arts. 26 e 27.

#### Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 198/212) interposto por **Andre Luiz Maritan** contra a r. sentença proferida às fls. 172/180, a qual julgou procedentes os pedidos formulados pelo apelante na ação de indenização por danos morais ajuizada em face de **Gol Linhas Aéreas S.A.**, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês a contar da mesma data, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, por equidade, integrada pela r. decisão de fl. 191, a qual, conquanto tenha rejeitado as insurgências dos embargos de declaração de fls. 183/184, corrigiu, de ofício, o termo inicial dos juros de mora, fixando-o a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil.

Em apelação, alega, em síntese: **(i)** Majoração da indenização por danos morais - Sustenta ser a quantia fixada pela r. sentença insuficiente diante da gravidade dos danos suportados, não atendendo à finalidade reparatória e pedagógica da indenização. **(ii)** Inobservância da totalidade dos prejuízos narrados - Aponta a ausência de consideração

adequada, pela r. sentença, do conjunto dos danos extrapatrimoniais sofridos, os quais ultrapassariam os meros aborrecimentos cotidianos.

Pretende a reforma da r. sentença para elevar o valor da indenização por danos morais, considerando a extensão do prejuízo, o caráter punitivo da reparação e a reincidência das condutas atribuídas à companhia aérea.

Recurso respondido, às fls. 216/221.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça à parte apelante, à fl. 53.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

#### **O recurso comporta parcial provimento.**

Trata-se de ação indenizatória com pedido de compensação por danos morais ajuizada por André Luiz Maritan Junior, apelante, em face de Gol Linhas Aéreas S/A, apelada, fundada em alegado atraso injustificado de voo, ausência de assistência adequada ao passageiro, reacomodação insatisfatória e entrega de bagagem danificada.

Segundo a petição inicial, o apelante, missionário religioso, adquiriu passagens com destino a Cruzeiro do Sul/AC, onde pretendia realizar trabalho voluntário junto a comunidades carentes. O itinerário previa embarque em São José do Rio Preto em 18.03.2024, com conexões em Congonhas e Brasília, e chegada final prevista para 00h05 de 19.03.2024. Informou que o voo entre Congonhas e Brasília sofreu atraso de aproximadamente 40 minutos, o que resultou na perda da conexão para Cruzeiro do Sul. Alegou ter buscado auxílio junto à apelada, mas, inicialmente ignorado, foi reacomodado apenas após insistência, em voo com partida apenas em 20.03.2024. Solicitou hospedagem, fornecida com demora. Relatou, ainda, a entrega de bagagem com avarias, sem qualquer reparação. Imputou à apelada falha na prestação do serviço e pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A apelada, em contestação, alegou ausência de pretensão resistida, defendendo a extinção do feito sem resolução do mérito com base nos artigos 337, XI, e 485, VI, do CPC, por ausência de tentativa prévia de solução administrativa. No mérito, sustentou que o atraso do voo ocorreu por falha na infraestrutura aeroportuária - ausência de portão de embarque -, caracterizando fortuito externo, nos termos do art. 737 do Código Civil e do art. 256, §3º, II, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Afirmou ter prestado assistência adequada, com reacomodação, hospedagem e alimentação. Quanto à bagagem, reconheceu a formalização do RIB e alegou ter ofertado compensação em milhas, não aceita pelo autor, além de tentativa frustrada de novo contato por e-mail inválido. Sustentou inexistência de falha na prestação do serviço e ausência de nexo causal. Impugnou o pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que não houve comprovação de prejuízo ou perda de compromissos, afastando a configuração do dano moral *in re ipsa*, conforme entendimento do STJ no REsp 1.584.465/MG. Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência dos requisitos do art. 6º, VIII, do CDC. Posicionou-se pela improcedência.

Em réplica, o apelante alegou ausência de impugnação específica na contestação, nos termos do art. 341 do CPC, e defendeu a incidência dos efeitos da revelia parcial. Sustentou a prevalência do CDC sobre

o Código Brasileiro de Aeronáutica, apontando a responsabilidade objetiva da apelada, não afastada por fortuito interno. Impugnou os documentos unilaterais juntados, por ausência de fé pública, e afirmou que a assistência prestada foi insuficiente, com reacomodação imposta após 48 horas de espera, em desacordo com a Resolução ANAC 400/2016. Reforçou a comprovação da avaria da bagagem por meio de fotos e destacou os danos morais decorrentes do atraso excessivo, do descaso no atendimento e do desvio produtivo.

As partes dispensaram a produção de demais provas, às fls. 166 e 167/171.

A sentença julgou procedente o pedido formulado pelo autor, reconhecendo a falha na prestação do serviço pela companhia aérea apelada. Após rejeitar a preliminar de ausência de interesse processual, concluiu-se por configurado o dever de indenizar, diante do atraso de 48 horas no cumprimento do itinerário contratado e da entrega da bagagem em condições danificadas, circunstâncias que extrapolaram meros aborrecimentos. A indenização por danos morais foi fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença. A ré foi condenada, também, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00. A r. sentença foi integrada pela r. decisão de fl. 191, a qual, conquanto tenha rejeitado as insurgências dos embargos de declaração de fls. 183/184, corrigiu, de ofício, o termo inicial dos juros de mora, fixando-o a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil.

Contra a r. sentença, recorre o autor, com pretensão de majoração do *quantum* indenizatório, a título de danos morais.

A insurgência recursal limita-se exclusivamente ao pleito de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, sob a alegação de que o montante fixado é insuficiente diante da gravidade dos prejuízos sofridos e do caráter pedagógico que deve orientar a condenação.

Não houve impugnação quanto ao reconhecimento da responsabilidade da companhia aérea apelada, em recurso próprio, nem em relação à configuração do dano moral indenizável, tampouco foi objeto de recurso o acolhimento parcial dos pedidos formulados na petição inicial.

Desse modo, operou-se o trânsito em julgado parcial da sentença, permanecendo incontroversos os fundamentos que reconhecem a existência da falha na prestação do serviço, o nexo de causalidade e o dever de indenizar.

A matéria devolvida ao Tribunal, portanto, restringe-se à reavaliação do valor fixado a título de compensação pelos danos morais suportados pelo autor, nos termos do artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito recursal.

No caso concreto, a majoração do valor arbitrado a título de danos morais impõe-se em razão da gravidade das falhas na prestação do serviço, reconhecidas expressamente na sentença e não impugnadas pela apelada, as quais evidenciam a real extensão do dano sofrido pelo apelante.

A sentença, cujo conteúdo transitou parcialmente em julgado, assentou atraso de 48 horas no cumprimento do itinerário originalmente contratado, com chegada do apelante ao destino final apenas às 00:05 do dia 21.03.2024, em vez das 00:05 do dia 19.03.2024. Tal atraso decorreu de falha operacional no embarque no aeroporto de Congonhas/SP, que causou a perda da conexão em Brasília/DF. Também foi reconhecida a ausência de assistência material adequada durante o período de espera e o recebimento da bagagem em estado avariado, com danos à alça superior, alça de suporte e tranca lateral. A apelada, embora notificada, não comprovou prestação de reparação pelos danos materiais. Todos esses fatos foram expressamente reconhecidos na sentença como configuradores de falha na prestação dos serviços de transporte aéreo.

Nenhum desses fatos foi objeto de impugnação recursal pela apelada, mantendo-se, portanto, incontroversos nesta instância, nos termos do artigo 1.013, §1º, do Código de Processo Civil.

Dentre as falhas cometidas, destaca-se a completa ineficácia da assistência material devida ao apelante. Embora se trate de dever legal do transportador, previsto nos artigos 26 e 27 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, a apelada não forneceu alternativas razoáveis de acomodação, tampouco prestou suporte adequado no período de espera, agravando o sofrimento do passageiro, que se viu sem amparo diante de sucessivas negativas por parte da empresa.

Somam-se a esse cenário os danos constatados na bagagem despachada, cujas alças e tranca foram devolvidas danificadas, sem que tenha havido qualquer reparação por parte da apelada. A omissão frente à reclamação apenas reafirma a conduta negligente que permeou toda a execução do contrato.

Há, ainda, elemento relevante de natureza social, pois, conforme relatado na petição inicial e não impugnado pela contestação (implícita ou explicitamente), o apelante viajava a serviço de missão voluntária, destinada ao atendimento de comunidades em estado de extrema pobreza no interior do Acre. As atividades compreendiam o fornecimento de assistência material, financeira e de recursos básicos de sobrevivência. A interrupção abrupta da viagem comprometeu não apenas o deslocamento do apelante, mas também o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, o que reforça a intensidade do abalo moral sofrido.

A sentença reconheceu que os fatos extrapolam os meros dissabores cotidianos e que a situação vivenciada pelo apelante foi suficiente para presumir abalo à sua esfera anímica. No entanto, ao fixar a indenização no valor de R\$ 5.000,00, deixou de refletir de maneira adequada a soma dos prejuízos e o caráter pedagógico da reparação. O valor não se mostra

compatível com a sucessão e a gravidade das falhas cometidas pela apelada.

O arbitramento do valor de indenização deve estar em harmonia com a regra do art. 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), cabendo observar que a reprimenda deve ser compatível com o agravo sofrido pela parte apelante, a dimensão do ato ilícito, a capacidade econômica da causadora do ilícito, assim como atende ao propósito desestimulador da falta de diligência na prestação de serviços, inerente às indenizações por danos morais.

No que toca à fixação do *quantum* indenizatório, observa-se que o dano moral não encontra, na legislação, parâmetro para sua fixação, competindo o seu arbitramento ao magistrado, que "deverá fazê-lo de modo impositivo, levando em conta o binômio 'possibilidades do lesante condições do lesado', cotejando sempre com as particularidades circunstanciais do fato danoso, tudo com o objetivo de alcançar: a) um valor adequado ao lesado, pelo vexame, ou pelo constrangimento experimentado; b) uma compensação razoável e equitativa não para apagar os efeitos da lesão, mas para reparar os danos, sendo certo que não se deve cogitar de mensuração do sofrimento, ou da prova da dor, exatamente porque esses sentimentos estão ínsitos no espírito humano" (Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 7ª ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p.55)

O C. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral, que deve ter cunho compensatório e penalizante. Dentre os muitos julgados que transcorrem sobre o tema, destaca-se o REsp. nº 318379-MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto: "(...) *a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se*

*aproxime o máximo possível do justo (...)*”.

Nessa ordem de ideias, tem a reparação pelos danos morais caráter compensatório e punitivo, eis que o seu arbitramento deve se firmar no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima ou seja, a condenação (pautada no princípio da lógica do razoável) deverá assumir caráter pedagógico à parte causadora do dano, sem incidir no enriquecimento sem causa da vítima.

Verificados os danos, entendo que a quantia de R\$ 7.000,00, mostra-se adequada à extensão do dano, às condições econômicas das partes e à intensidade da culpa, bem como ao caráter sancionador dessa indenização, em consonância com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo de desestímulo para a apelada e compensatório para a parte apelante, observando-se as condições sociais das partes litigantes, a conformação dos fatos e a natureza do dano, de forma a não haver locupletamento indevido de uma parte e empobrecimento da outra, estando em consonância com o valor arbitrado em casos similares por esta C. Câmara. Confira-se:

Apelação. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE VOO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. I CASO EM EXAME Antecipação de voo. Ajuste na malha viária. Condenação ao pagamento dos danos materiais e danos morais. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO Pretensão da autora de majoração da indenização por danos morais. II RAZÕES DE DECIDIR Mérito. Dano moral in re ipsa. A indenização por danos morais deve cumprir função compensatória e pedagógica, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar enriquecimento sem causa da vítima e desestímulo à prática reiterada de condutas lesivas pela ré. Considerando as peculiaridades do caso, a condição financeira das partes e os

precedentes jurisprudenciais, a majoração do valor da indenização para R\$ 6.000,00 se mostra adequada. IV DISPOSITIVO E TESE. Sentença reformada. Recurso provido em parte. Julgado relevante citado: REsp nº 1.796.716/MG, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 27/08/2019. (TJSP; Apelação Cível 1015661-55.2024.8.26.0068; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

ATO ILÍCITO – Reconhecimento de que: (a) a existência de ato ilícito e defeito de serviço da ré, consistente assistência material parcial apenas, após cancelamento de voo, com atraso de cerca de 14 horas na chegada da parte autora ao destino contratado; e (b) nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial das partes autoras, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da parte ré pelos danos resultantes do ilícito em questão. RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurado o ato ilícito e defeito do serviço prestado pela transportadora aérea, consistente na ausência de prestação de assistência material adequada após cancelamento de voo, com atraso de cerca de 14 horas na chegada da parte autora ao destino contratado, e não caracterizada nenhuma excludente de sua responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da transportadora aérea na obrigação de indenizar a parte autora passageira pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL – Manutenção da r. sentença, na parte em que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$10.000,00,

com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento - A falha de serviço consistente na ausência de prestação de assistência material e/ou informacional ao consumidor lesado em hipótese de atraso considerável ou cancelamento de voo, sem oferecimento de alternativa para melhor atender o passageiro, caso dos autos, constitui fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1030315-75.2024.8.26.0576; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Demanda proposta por consumidor contra companhia aérea em razão da ocorrência de "overbooking". Sentença de procedência, para condenar a companhia aérea ré a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, com os encargos legais. Apelo da ré. Sem razão. Impedimento de embarque no voo por overbooking. Responsabilidade da companhia aérea. Ao celebrar contrato de transporte aéreo, a fornecedora de serviço se responsabiliza pelo transporte dos passageiros e respectivas bagagens, assumindo os riscos inerentes à sua atividade. Atraso de 26 horas até o destino final, sendo realocada em outro voo em virtude de ocorrência de overbooking. Não se pode perder de vista que, além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na

prestação do serviço. Arbitramento do quantum indenizatório na quantia de R\$ 10.000,00 que aqui não se mostra exagerado, devendo ser mantido. Condenação da demandante, ainda, a arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002545-58.2024.8.26.0269; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Dessa forma, justifica-se a majoração da indenização por danos morais para R\$ 7.000,00, valor que melhor traduz a dimensão do sofrimento experimentado, o desrespeito aos deveres contratuais por parte da apelada e a necessidade de desestimular a reiteração de condutas semelhantes. O novo patamar atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se a função compensatória da reparação, bem como seu efeito sancionador e preventivo.

Ante o exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso, para reformar a r. sentença exclusivamente quanto ao valor da indenização por danos morais, majorada para R\$ 7.000,00, mantidos os critérios de atualização e juros já fixados pela r. sentença.

Nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoram-se os honorários advocatícios recursais em R\$ 500,00, totalizando R\$ 2.000,00, ante a fixação por apreciação equitativa na origem.

Ressalva-se que o não acolhimento integral do valor pleiteado a título de danos morais não implica sucumbência recíproca, porquanto a pretensão indenizatória foi acolhida, com majoração do montante arbitrado, conforme entendimento consolidado na Súmula 326 do Superior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”*

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica